



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

**LEI Nº 2.029/2014**

**Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Barracão, Estado do Paraná, e dá outras providências.**

**MARCO AURÉLIO ZANDONÁ**, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Orgânica Municipal e demais legislação, FAZ SABER a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º.** A política de atendimento dos direitos da pessoa idosa no Município de Barracão, Estado do Paraná far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a garantia de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conforme preconiza a Lei Federal nº 10.741/2003 de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, suas alterações e leis complementares.

**Parágrafo Único.** As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

- I** - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;
- II** - Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para atendimento da pessoa idosa e para o envelhecimento sadio;
- III** - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV** - Serviço de localização de filhos, parentes ou responsáveis em caso de ser pessoa idosa incapaz;
- V** - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da pessoa idosa;
- VI** - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar da pessoa idosa.

**Art. 3º.** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à



## ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE BARRACÃO

educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo Único.** A garantia de prioridade compreende:

**I** – Atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população idosa;

**II** – Preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas;

**III** – Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

**IV** – Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

**V** – Priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

**VI** – Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

**VII** – Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

**VIII** – Garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social.

**Art. 4º.** A política municipal de atendimento dos direitos da pessoa idosa será executada através do Sistema de Garantia dos Direitos do Idoso, composto pela seguinte estrutura:

**I** - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI;

**II** - Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

**III** - Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

**IV** - Entidades de atendimento governamentais e não governamentais;

**V** - Serviços e programas públicos especializados no atendimento da pessoa idosa e famílias, através do CREAS, CRAS, CAPS.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

**Art. 5º.** Fica criado O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMPI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador, controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no Município de Barracão - Paraná, sendo acompanhado pelo Departamento de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do município.

**Art. 6º.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

**I** – Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, zelando pela sua execução;

**II** – Elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;



## ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE BARRACÃO

- III – Indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- IV – Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, a Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
- V - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52º da Lei nº. 10.741/03.
- VI – Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;
- VII – Inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso no Conselho Municipal do Idoso;
- VIII – Estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso (filantrópica ou casa-lar), cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;
- IX – Apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;
- X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação desses recursos oriundos daquele;
- XI – Zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;
- XII – Elaborar o seu regimento interno;
- XIII – Outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

**Parágrafo Único.** Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente aos Departamentos e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, paritariamente composto entre o poder público municipal e a sociedade civil organizada, será constituído:

- I – Por representantes de cada um dos Departamentos a seguir indicados:
  - a) Departamento Municipal de Assistência Social;
  - b) Departamento Municipal de Saúde;
  - c) Departamento Municipal de Educação;
  - d) Departamento Municipal de Administração.



## ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE BARRACÃO

II – por representantes de entidades não governamentais, representantes da sociedade civil atuantes na área da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento ao idoso, legalmente constituída ou em fase de legalização, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

- a) 01 (um) representante da Pastoral da Pessoa Idosa;
- b) 01 (um) representante da Associação de Assistência Social e Educacional Resgatando Vidas;
- c) 01 (um) representante de Grupo de Idosos Raio de Luz, da cidade de Barracão;
- d) 01 (um) representante do Grupo de Idosos Unidos em Cristo, da Linha Siqueira Belo.

§ 1º. Cada membro do Conselho terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandato de três anos, podendo ser reconduzidos por mais de um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação.

§ 5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, podendo o processo eleitoral ser acompanhado por um representante do Ministério Público.

§ 6º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Departamento de Assistência Social, para nomeação, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

**Art. 8º.** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo Secretário do Conselho.

§ 2º. O Presidente do Conselho poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

**Art. 9º.** Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de minerva.



## ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE BARRACÃO

**Art. 10.** A função do membro do Conselho não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

**Art. 11.** As entidades não governamentais representadas no Conselho perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I – Extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II – Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III – Aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

**Art. 12.** Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II – Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III – Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV – Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

**Art. 13.** Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

**Art. 14.** Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

**Art. 15.** O Conselho reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 16.** O Conselho instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

**Art. 17.** As sessões do Conselho serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

**Art. 18.** O Departamento de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

**Art. 19.** Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho serão oriundos de recursos do Governo Federal, Estadual e Municipal, bem como de doações voluntárias, promoções, eventos e deduções de imposto de renda pessoa física e jurídica.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA





## ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE BARRACÃO

**Art. 20.** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Barracão - PR.

**Art. 21.** Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

**I** – Recursos provenientes de órgãos da União e do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;

**II** – Transferências do Município;

**III** – As resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

**IV** – Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

**V** – As advindas de acordos e convênios;

**VI** – As provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/2003;

**VII** – Outras.

**Art. 22.** O Fundo Municipal da Pessoa Idosa ficará vinculado diretamente ao Departamento de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho.

§ 2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º. Caberá ao Departamento de Assistência Social gerir o Fundo, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

**I** – Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho;

**II** – Submeter ao Conselho demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

**III** – Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

**IV** – Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

### CAPÍTULO IV

#### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

**Art. 23.** Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades e/ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos do idoso e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão periodicamente, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, mediante regimento próprio.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

**Parágrafo Único.** O Conselho poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 24.** Para a primeira instalação do Conselho, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

**Art. 25.** A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares dos respectivos Departamentos, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

**Art. 26.** O Conselho elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial e dada ampla divulgação.

**Parágrafo Único.** O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho, e das atribuições de seus membros.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão/PR, 07 de agosto de 2014.

  
**MARCO AURÉLIO ZANDONÁ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*Recebido em  
08/08/2014  
Baw*

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Sexta-Feira, 08 de Agosto de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III – Edição Nº 0657

Página 2 / 070

Art 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

Excesso de arrecadação 22.639,80

Art 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de Julho de 2014

MARCO AURELIO ZANDONÁ

Prefeito Municipal

Cod108709

LEI Nº 2.029/2014

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Barracão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

MARCO AURELIO ZANDONÁ, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Orgânica Municipal e demais legislação, FAZ SABER a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º. A política de atendimento dos direitos da pessoa idosa no Município de Barracão, Estado do Paraná far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a garantia de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conforme preconiza a Lei Federal nº 10.741/2003 de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, suas alterações e leis complementares.

Parágrafo Único. As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

- I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;
- II – Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para atendimento da pessoa idosa e para o envelhecimento sadio;
- III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – Serviço de localização de filhos, parentes ou responsáveis em caso de ser pessoa idosa incapaz;
- V – Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da pessoa idosa;
- VI – Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar da pessoa idosa.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único. A garantia de prioridade compreende:

- I – Atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população idosa;
- II – Preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas;
- III – Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- IV – Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V – Priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI – Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII – Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII – Garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social.

Art. 4º. A política municipal de atendimento dos direitos da pessoa idosa será executada através do Sistema de Garantia dos Direitos do Idoso, composto pela seguinte estrutura:  
I – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI;  
II – Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;  
III – Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;  
IV – Entidades de atendimento governamentais e não governamentais;

- V – Serviços e programas públicos especializados no atendimento da pessoa idosa e famílias, através do CREAS, CRAS, CAPS.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 5º. Fica criado O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMPI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador, controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no Município de Barracão-Paraná, sendo acompanhado pelo Departamento de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do município.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I – Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, zelando pela sua execução;
- II – Elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- III – Indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- IV – Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, a Lei Federal nº

10.741, de 1º/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V – Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52º da Lei nº. 10.741/03.

VI – Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII – Inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso no Conselho Municipal do Idoso;

VIII – Estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso (filantrópica ou casa-lar), cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX – Apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação desses recursos oriundos daquele;

XI – Zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII – Elaborar o seu regimento interno;

XIII – Outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo Único. Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente aos Departamentos e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, paritariamente composto entre o poder público municipal e a sociedade civil organizada, será constituído:

I – Por representantes de cada um dos Departamentos a seguir indicados:

- a) Departamento Municipal de Assistência Social;
- b) Departamento Municipal de Saúde;
- c) Departamento Municipal de Educação;
- d) Departamento Municipal de Administração.

II – por representantes de entidades não governamentais, representantes da sociedade civil atuantes na área da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento ao idoso, legalmente constituída ou em fase de legalização, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

- a) 01 (um) representante da Pastoral da Pessoa Idosa;
- b) 01 (um) representante da Associação de Assistência Social e Educacional Resgatando Vidas;
- c) 01 (um) representante de Grupo de Idosos Raio de Luz, da cidade de Barracão;
- d) 01 (um) representante do Grupo de Idosos Unidos em Cristo, da Linha Siqueira Belo.

§ 1º. Cada membro do Conselho terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandato de três anos, podendo ser reconduzidos por mais de um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação.

§ 5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, podendo o processo eleitoral ser acompanhado por um representante do Ministério Público.

§ 6º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Departamento de Assistência Social, para nomeação, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do Fórum que as eleger, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 8º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo Secretário do Conselho.

§ 2º. O Presidente do Conselho poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 9º. Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de minerva.

Art. 10. A função do membro do Conselho não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 11. As entidades não governamentais representadas no Conselho perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I – Extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II – Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III – Aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 12. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II – Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III – Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇAO**  
**DECRETO Nº 271/2014**  
**NOEMIA SERVIDOR**

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito Municipal de Barraçao, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da legislação vigente,

CONSIDERANDO, a homologação do resultado final do Edital de Concurso Público 01.01/2013;

CONSIDERANDO, que a contratação não ultrapassa o limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO, que o candidato logrou aprovação;

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado JEVERSON GOMES DA SILVA, portador do RG 3.592.223 SSP/SC e CPF 024.936.339-07, para ocupar o cargo de provimento efetivo de Técnico Administrativo I, carga horária de 40 horas semanais, com vencimento inicial no Nível 39, conforme Lei Municipal 1.400/02 e alterações.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, entrando o presente decreto em vigor na data de sua publicação.

**Barracão/PR, 07 de agosto de 2014.**  
**MARCO AURÉLIO ZANDONÁ-PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇAO**  
**DECRETO Nº 272/2014**  
**NOEMIA SERVIDOR**

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito Municipal de Barraçao, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da legislação vigente,

CONSIDERANDO, a homologação do resultado final do Edital de Concurso Público 01.01/2013;

CONSIDERANDO, que a contratação não ultrapassa o limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO, que o candidato logrou aprovação;

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada VERA NADIA PELISSARI, portadora do RG n. 2.649.589 SSP/SC e CPF n. 024.280.189-73, para ocupar o cargo de provimento efetivo de Técnico Administrativo I, carga horária de 40 horas semanais, com vencimento inicial no Nível 39, conforme Lei Municipal 1.400/02 e alterações.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, entrando o presente decreto em vigor na data de sua publicação.

**Barracão/PR, 07 de agosto de 2014.**  
**MARCO AURÉLIO ZANDONÁ-PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇAO**  
**LEI Nº 2.028/2014**  
**AUTORIZA CESSÃO DE BEM MÓVEL.**

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito Municipal de Barraçao, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar cessão de uso de um veículo tipo Van, zero km, Modelo FIAT/Ducato, chassi 93W245H34E2136577, para a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, inscrita no CNPJ sob nº 80.882.871/0001-15, com sede na Rua Riciari Quinto Guareschi nº 355, para uso exclusivamente em suas atividades.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Barracão/PR, 07 de agosto de 2014.**  
**MARCO AURÉLIO ZANDONÁ-PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇAO**  
**LEI Nº 2.030/2014**

Autoriza o Município a firmar Termo de Cooperação com o Instituto Paranaense de Assistência e Extensão Rural - Instituto EMATER, do Estado do Paraná e dá outras providências.

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito Municipal de Barraçao, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Cooperação com o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Instituto EMATER, do Estado do Paraná.

Art. 2º. O Termo de Cooperação tem por objeto a promoção do desenvolvimento tecnológico, sócio-econômico e cultural da família rural e o seu meio no município, mediante o planejamento, a coordenação e execução de programas governamentais e institucionais de assistência técnica e extensão rural, e outras ações orientadas ao incremento da produção e da produtividade agrícolas, a melhoria das condições econômicas e sociais e ao fortalecimento do setor agrícola, conduzidas em regime de mútua cooperação pelas entidades signatárias.

Parágrafo único - Para a realização dos trabalhos inerentes a execução do Plano de Trabalho, o município disponibilizará infra-estrutura através da realização de reformas, melhorias e ampliação da Unidade Municipal e fornecimento de equipamentos de informática para as Unidades Municipal e Regional do Instituto EMATER.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 1.782/2009.

**Barracão/PR, 07 de agosto de 2014.**

**MARCO AURÉLIO ZANDONÁ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇAO**  
**LEI Nº 2.029/2014**

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Barraçao, Estado do Paraná, e dá outras providências.

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito Municipal de Barraçao, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Orgânica Municipal e demais legislação, FAZ SABER a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º. A política de atendimento dos direitos da pessoa idosa no Município de Barraçao, Estado do Paraná far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a garantia de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conforme preconiza a Lei Federal nº 10.741/2003 de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, suas alterações e leis complementares.

Parágrafo Único. As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;

II - Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para atendimento da pessoa idosa e para o envelhecimento sadio;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de localização de filhos, parentes ou responsáveis em caso de ser pessoa idosa incapaz;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da pessoa idosa;

VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar da pessoa idosa.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único. A garantia de prioridade compreende:

I - Atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população idosa;

II - Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

III - Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - Priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - Garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social.

Art. 4º. A política municipal de atendimento dos direitos da pessoa idosa será executada através do Sistema de Garantia dos Direitos do Idoso, composto pela seguinte estrutura:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III - Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

IV - Entidades de atendimento governamentais e não governamentais;

V - Serviços e programas públicos especializados no atendimento da pessoa idosa e famílias, através do CREAS, CRAS, CAPS.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI - órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador, controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no Município de Barraçao - Paraná, sendo acompanhado pelo Departamento de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do município.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, zelando pela sua execução;

II - Elaborar proposições, objetivando a aperfeiçoação a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III - Indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

IV - Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, a Lei Federal nº 10.741, de 19/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52º da Lei nº 10.741/03.

VI - Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII - Inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso no Conselho Municipal do Idoso;

VIII - Estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso (filantropia ou casa-lar), cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX - Apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X - Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação desses recursos oriundos daquele;

XI - Zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII - Elaborar o seu regimento interno;

XIII - Outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo Único. Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente aos Departamentos e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, paritariamente composto entre o poder público municipal e a sociedade civil organizada, será constituído:

I - Por representantes de cada um dos Departamentos a seguir indicados:

- Departamento Municipal de Assistência Social;
- Departamento Municipal de Saúde;
- Departamento Municipal de Educação;
- Departamento Municipal de Administração.

II - por representantes de entidades não governamentais, representantes da sociedade civil atuantes na área de promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento ao idoso, legalmente constituída ou em fase de legalização, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

- 01 (um) representante da Pastoral da Pessoa Idosa;
- 01 (um) representante da Associação de Assistência Social e Educacional Resgatando Vidas;
- 01 (um) representante de Grupo de Idosos Raio de Luz, da cidade de Barraçao;
- 01 (um) representante do Grupo de Idosos Unidos em Cristo, da Linha Siqueira Belo.

§ 1º. Cada membro do Conselho terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandato de três anos, podendo ser reconduzidos por mais de um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação.

§ 5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, podendo o processo eleitoral ser acompanhado por um representante do Ministério Público.

§ 6º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Departamento de Assistência Social, para nomeação, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 8º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange a Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo Secretário do Conselho.

§ 2º. O Presidente do Conselho poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 9º. Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária, executando o Presidente que também exercerá o voto de minerva.

Art. 10. A função do membro do Conselho não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 11. As entidades não governamentais representadas no Conselho perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- Extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- Aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 12. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- For condenado em sentença irreversível, por crime ou contravenção penal.

Art. 13. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 14. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 15. O Conselho reunirá-se bimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 16. O Conselho instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 17. As sessões do Conselho serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 18. O Departamento de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 19. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho serão oriundos de recursos do Governo Federal, Estadual e Municipal, bem como de doações voluntárias, promoções, eventos e deduções de imposto de renda pessoa física e jurídica.